

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10880/034.306/90-11
ACORDAO NR. 105-8.115

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 101.026 - IRPJ - EX: DE 1985

RECORRENTE : INSTITUTO DE ABREUGRAFIA DA BAIXADA SANTISTA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SANTOS - SP

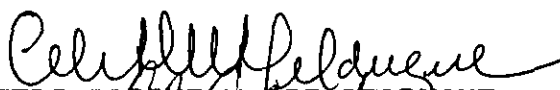
CMFL/

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não pode prosperar a exigência, quando não perfeitamente demonstrada pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE ABREUGRAFIA DA BAIXADA SANTISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


CELI DEPINE MARIE DELDUQUE - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 07 JUL 1995 ALEXANDRE LIBONAO DE ARAUJO - NACIONAL

Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARITA, e JOSE GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros JOSE DO NASCIMENTO DIAS e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, e, justificadamente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 10880/034.308/90-11
ACORDAO NR. 105-8.115

2.

RECURSO NR. 101.026

RECORRENTE: INSTITUTO DE ABREUGRAFIA DA BAIXADA SANTISTA LTDA.

R E L A T O R I O

Retorna o presente processo da diligência, determinada pela Resolução nr. 105-0.732, de 26.01.93.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 37/40, bem como o voto de fls., 41 e a manifestação fiscal de fls. 50.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo dele tomo conhecimento.

A diligência realizada, em verdade, em nada ajudou o deslinde da questão, visto que não esclareceu os pontos obscuros do trabalho realizado, o qual ensejou o lançamento.

Permanece sem sentido a apuração de fls. 05 e reitero minhas críticas anteriores quanto ao procedimento do fiscal autuante, em especial pela incipiente descrição do fato (fls. 10).

Neste sentido, não vejo nos autos qualquer elemento que torne a informação de que o contribuinte não possua o documentário fiscal, necessário à apuração e comprovação do IRPJ, elemento básico para a configuração do arbitramento de lucros.

Ademais, conforme pacífica e reiterada posição deste Colegiado Administrativo e até da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a simples falta de entrega da Declaração de IRPJ não é fato bastante para caracterizar o arbitramento.

Não tenho dúvidas que a presente exigência, calcada exclusivamente na informação de fls. 02, sem qualquer trabalho fiscal superveniente, não pode efetivamente prosperar, quer por falta de amparo legal (na capitulação em que foi feita), quer por falta de elementos básicos para a sua consecução.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR